

HABEAS CORPUS Nº 104.345 - SP (2008/0081106-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : RICHARD WILLMAN ROCA MORALES (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Richard Willman Roca Morales – condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão "por ter sido surpreendido no Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP) transportando um pistola 9 mm em sua bagagem durante uma conexão de voo para Itália" –, impetrou-se o presente habeas corpus, por meio do qual se alega o seguinte: (I) ilegalidade do procedimento – interrogatório realizado por meio de videoconferência – e (II) nulidade da sentença por falta de apreciação de teses defensivas.

Pedi parecer ao Ministério Público Federal, que, pelas palavras da Subprocuradora-Geral Delza Curvello, manifestou-se pela denegação da ordem.

Decido.

Com razão os impetrantes. Foi a matéria enfrentada pela 6ª Turma. Disse eu em voto-vista (HC-98.422):

"Que o interrogatório é isso e aquilo, que bem não fica se realizado à distância, com isso e com mais e mais o que disse a Relatora estou de pleno acordo. Acontece, lembra-nos S. Exa., que existem precedentes nossos, entre eles, um da 6ª Turma, o HC-34.020, de 2005. Seria de meu gosto, aqui e agora, posição diversa se tal desejasse a Turma, claro é. Há projeto de lei instituindo 'a videoconferência como regra no interrogatório judicial'. Sei lá de sua constitucionalidade! Em casos tais, que a medida (interrogatório realizado à distância) bate de frente com princípios tão caros – relativamente ao tão caro exercício da defesa –, dúvida não possuo.

Caso desejem V. Exas. outra orientação, desejá-la-ia eu também; caso não, estou, então, concluindo da mesma maneira como concluiu seu voto a ilustre Relatora. Já que unanimemente a Turma está voltando atrás, voto, pois, pela concessão da ordem."

Da relatoria da Desembargadora convocada Jane Silva, o acórdão foi assim ementado:

